



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9130 - Email: [rspoa03@jfrs.gov.br](mailto:rspoa03@jfrs.gov.br)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Nº**  
**5066942-87.2018.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando que:

*"a) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em obter de seus consumidores autorização expressa, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência, sempre que promover aumento do limite de crédito associado às suas contas bancárias;*

*b) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em comunicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ou outro prazo que venha a ser estipulado pelo Banco Central do Brasil, de forma cabal e eficiente e submetida a registro, os titulares das contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal sempre que ela pretender diminuir o limite de crédito associado a tais contas bancárias;*

*c) decrete a nulidade de todas as cláusulas previstas nos contratos associados às contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal que permitam a adoção de condutas contrárias aos comandos precedentes (em âmbito nacional e para todos os contratos vigentes);*

*d) imponha à ré a obrigação de fazer de suprimir, em todos os contratos vigentes relacionados a abertura ou manutenção de contas bancárias, todas as disposições contrárias aos comandos pleiteados nos itens precedentes, em especial as tiverem teor assemelhado ao da cláusula segunda, parágrafos segundo e terceiro, do "Contrato de Cheque Azul";*

*e) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em comunicar a todos os seus consumidores afetados pela decisão a ser proferida, o dispositivo da sentença que advier a partir desta petição inicial;*

*f) estipule multa para cada caso de descumprimento dos itens precedentes (sem prejuízo da execução específica das obrigações) na seguinte forma:*

*f.1) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento aos comandos dos itens "a" e "b", a ser revertida ao consumidor prejudicado, no Juízo Federal do seu domicílio e mediante pedido da parte interessada;*

*f.1.2) subsidiariamente, caso não se entenda cabível a destinação da multa nos moldes do item precedente, que se determine a execução dessa multa perante o presente Juízo Federal;*

*f.2) multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou fração de mês em que descumpridos os comandos dos itens "d" e "e", a ser objeto de execução/cumprimento no presente Juízo Federal;*

*g) condene a ré ao pagamento de indenização na monta de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao custeio de despesas e aquisição de bens a serem utilizados pelo PROCON do Estado do Rio Grande do Sul." (Grifou-se)*

Narrou a parte autora que, no âmbito do Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, restou instaurado o Inquérito Civil n.º 1.29.000.000995/2013-68, no qual se investigou fato noticiado por consumidor referente à conduta atribuída à CEF de elevação de seu limite de crédito contratado, sem sua prévia autorização, valendo-se de tal aumento para quitação de débitos prévios do correntista e, a partir da geração de saldo negativo, lançamento de juros, taxas e demais encargos moratórios. Aduziu que, em razão da ilegalidade da conduta, expediu à CEF a Recomendação n.º 26/2013, a fim de que a empresa pública emitisse ato normativo interno que vedasse a prática da alteração dos limites de crédito disponibilizado em conta bancária sem prévia e expressa autorização do cliente, sob o fundamento de que a unilateralidade da contratação violaria não apenas o CDC, mas também as normas reguladoras do BACEN. Conquanto, por meio do Ofício n.º 35/2016/SR, a CEF tenha afirmado que teria acatado a recomendação, sob o fundamento de que o correntista teria ciência da alteração do limite por meio de seu extrato bancário, o MPF aduz que não houve a respectiva adoção de providências. Salientou, ainda, a manifestação do BACEN (Ofício 000423/2016-BCB/Decon/Diadi/Coadi02) no sentido de que as regras de mudança no limite do cheque especial deveriam estar previstas em contrato, bem ainda que o consumidor também deve tomar ciência prévia de qualquer alteração, uma vez que configura nova operação de crédito.

Arguiu, preliminarmente, sua legitimidade ativa, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito e a abrangência nacional da decisão a ser

proferida nestes autos. Alegou, em síntese, que a conduta da CEF revela-se abusiva, afrontando as Resoluções n.º 1.559/88, 3.517/07 e 3.694/09 do BACEN, assim como os arts. 6º, inciso III, 39, incisos III, IV, V e VI e 51, incisos IV, X e XIII do CDC. Enfatizou o caráter consumerista da relação estabelecida entre correntista e instituição financeira, nos termos da Súmula n.º 297 do STJ. Defendeu a ilegalidade da alteração, unilateral e sem aviso prévio ao consumidor, do limite do crédito rotativo, cuja utilização, na visão do STJ, configura contrato de empréstimo. Referiu a posição institucional da CEF acerca das condições para alteração do aludido limite, manifestada na resposta à Recomendação n.º 26/2013 do MPF, segundo a qual a contratação do crédito rotativo - denominado Cheque Azul -, permite à ré impor aos consumidores, unilateralmente e sem comunicação prévia ao correntista, a alteração dos limites do crédito vinculado à sua conta bancária, o que constituiria, em síntese, empréstimo de capital ao consumidor sem prévia solicitação. Sublinhou que a cláusula que permite a alteração do limite consta apenas nas especificações das 'Cláusulas Gerais do Produto', mencionadas na Cláusula Quarta do Contrato e cujo conteúdo estaria disponível apenas nas agências ou no *site* da Caixa. Assinalou, de outro vértice, que se o limite de crédito do 'Cheque Azul' for superior a R\$ 30.000,00 (*trinta mil reais*), o consumidor tem de assinar, na agência, o 'Contrato Cheque Azul - Pessoa Física', que já contempla as cláusulas gerais. Invocou, no ponto, o direito à informação, ligado ao princípio da transparência (art. 4º do CDC), do qual se depreende a obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer os produtos e serviços envolvidos no negócio, dispondo da ciência plena de suas características. Asseverou que a comunicação de aumento do limite do crédito especial por meio de extrato bancário não é idônea à promoção de alteração contratual. Além da ausência de prestação de informações claras no momento da contratação, referiu que as cláusulas que permitam a alteração por mera liberalidade da CEF, sem prévia comunicação e concordância do consumidor, revelam-se abusivas, uma vez que, por vontade exclusiva do fornecedor, promove-se a submissão do consumidor à assunção de nova dívida a que não deu causa, com características distintas de eventual dívida originária, notadamente mais prejudiciais. Referiu, ainda, que o Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda do 'Contrato Cheque Azul' permite à CEF a redução do limite do crédito em conta sem conhecimento do consumidor, condicionando-a ao seu comparecimento à agência bancária. Pontuou, outrossim, que a conduta da CEF frustra as legítimas expectativas geradas no consumidor pela contratação e postulou, por fim, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Prejudicada a realização de audiência de conciliação (*Evento 13*).

Citada, a ré contestou no *Evento 23*. Suscitou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que o Inquérito Civil que instrui a inicial não demonstra a existência de prejuízo à coletividade de consumidores, mas apenas a um consumidor, assim como arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para pleitear em juízo a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis. Defendeu, ainda, a necessidade de circunscrição territorial da

sentença aos limites da jurisdição deste Juízo. No mérito, afirmou ter acatado a Recomendação n.º 035/2016 exarada pelo MPF, tendo promovido as alterações necessárias nos contratos bancários. Disse, ainda, que a concessão de limite de crédito em conta-corrente é prática comercial corriqueira no mercado financeiro, consistindo em utilidade ao consumidor, cuja utilização não é obrigatória, mas feita de forma livre e voluntária. Em relação ao procedimento adotado para redução do limite de crédito, consistente na necessidade de comparecimento do cliente à agência para formalização do pedido, referiu ser um procedimento para melhor atender às suas necessidades e aperfeiçoar os produtos e serviços oferecidos no mercado. Enfatizou inexistir violação ao direito de informação, uma vez que o aumento do limite de crédito é destacado no extrato bancário do cliente. Disse que todas as movimentações em conta corrente são efetuadas a de ordens ou autorizações dos titulares. Aduziu que o titular da conta é comunicado sobre a redução dos limites de crédito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, nos termos dos Normativos Internos MN C0050 103. Teceu considerações, ainda, acerca das decisões judiciais alusivas ao caso concreto analisado no Inquérito Civil juntado à inicial. Por fim, defendeu a inocorrência de dano moral coletivo.

Réplica anexada ao *Evento 30*.

Sem provas a produzir (*Eventos 35 e 37*), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passa-se à decisão.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1. PRELIMINARES.**

#### ***2.1.1. Da (in)adequação da via eleita.***

A CEF sustenta que o Inquérito Civil n.º 995/2013-68, anexado à inicial, aborda a situação de apenas um consumidor, pelo que seria descabido o manejo de ação civil pública no caso em comento.

Sem razão, contudo.

A ação civil pública é a via adequada para a veiculação de pedido de condenação por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor, bem como à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 1º, incisos II e IV c/c art. 21 da Lei n.º 7.347/85, sendo também forma de consecução da economia processual, característica própria das ações coletivas, em razão da presença de significativa quantidade de consumidores eventualmente enquadrados nas situações descritas na inicial.

Deveras, ainda que a inicial se valha de caso concreto concernente a apenas um consumidor, cuja narrativa foi objeto do aludido Inquérito Civil, o faz de maneira a ilustrar a conduta ora questionada da CEF, a qual, por estar prevista

em contrato de adesão, tem a potencialidade de atingir os mais diversos consumidores.

Especificamente no tocante à adequação da ação civil pública à defesa de direito dos consumidores, ainda, prevê o art. 6º, inciso VI da Lei n.º 8.078/90:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*[...]*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

Na linha da adequação da via eleita, ainda, o seguinte precedente da Corte Regional:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A PROGRAMA FEDERAL - PRONAF-CONDICIONADO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OFERECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "VENDA CASA." ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. O Banco do Brasil é o responsável pela contratação e liberação de financiamentos no âmbito do PRONAF, imputando-se à referida entidade a imposição de venda casada, de modo que estando a ação civil pública ancorada na alegação de ilegalidades nas referidas avenças, visto que importaria prejuízos aos interessados na obtenção do financiamento, resta evidenciada a legitimidade passiva do Ministério Público Federal. Caracterizada, na espécie, a adequação da via eleita, por se tratar de lesão oriunda de relações jurídicas da mesma natureza (contratos bancários) sujeitos a uma obrigação contratual tida por abusiva, a revelar que se trata de interesses individuais homogêneos (subespécie de interesses coletivos), para os quais o Ministério Público está legitimado a defender, podendo lançar mão, para essa finalidade, da ação civil pública. A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Condenado o Banco do Brasil a pagar danos morais coletivos, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Os créditos do PRONAF/PRONAMP são recursos oriundos da União Federal, que é quem, em última instância, tem o poder de liberá-los e que deve zelar pela sua correta aplicação, ou seja, deve prezar para que os recursos cheguem ao público alvo do programa. Logo, possui a União Federal o poder de fazer inserir cláusula específica nos contratos apresentados aos destinatários do recurso liberado, a fim de fomentar a economia e cumprir sua função social. Assim, ainda que não faça parte do contrato estabelecido entre o Banco do Brasil e o consumidor, por ser responsável pela liberação dos recursos e pelo programa, deve ser mantida a determinação inserta na sentença de inserção de cláusula expressa quanto a não obrigação de contratar outros serviços oferecidos pela instituição para a*

*liberação dos créditos. (TRF4, AC 5024262-49.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 15/05/2019) (Grifou-se)*

Rejeita-se, assim, a preliminar.

### ***2.1.2. Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal.***

Na mesma linha do quanto defendido na preliminar suprarreferida, a CEF aduz que, por estar a defender direitos individuais **disponíveis**, o MPF careceria de legitimidade ativa.

A despeito da discussão quanto à (in)disponibilidade dos direitos individuais homogêneos defendidos por meio da presente ação, o Ministério Público Federal incontestavelmente está habilitado a promovê-la.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE.LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE PRIORIDADE. 1. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos de consumidores contra a imposição de exclusividade de serviços bancários ou o direcionamento para o consumo desses serviços prestados por apenas uma instituição financeira. 2. É abusiva e ilegal a cláusula que estabelece a exclusividade na prestação de serviços bancários, especialmente a concessão de crédito consignado em folha de pagamento, para servidores públicos municipais, inclusive antes da edição da Circular do BACEN n. 3.522, de 12.01.2011. Por outro lado, não há ilegalidade ou abusividade na cláusula de prioridade da prestação de serviços bancários, que não impede a livre escolha dos consumidores e não desrespeita a livre concorrência na prestação dos serviços bancários. 3. Apelações e remessa necessária improvidas. (TRF4 5028899-14.2014.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 16/05/2019) (Grifou-se)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RELEVÂNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. [...] IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação" (STJ, REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013), como no presente caso. Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.301.154/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015; REsp 1.185.867/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2010. V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1600628/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019) (Grifou-se)*

Destarte, como a legitimidade da parte autora para ajuizamento do presente feito é extraída do art. 1º, inciso II c/c art. art. 5º, inciso I da Lei n.º 7.347/85 e art. 6º, inciso VII, alínea 'c' e inciso XVII, alínea 'e' da Lei Complementar n.º 75/93, resta refutada a preliminar.

## **2.2. MÉRITO.**

### **2.2.1. Considerações.**

Ao que se infere dos autos, a partir de representação apresentada por correntista da CEF, o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil n.º 1.29.000.000995/2013-68 em maio de 2013 (INQ2, Evento 01), a fim de prescreutar a possível ocorrência de prática lesiva a consumidores.

Em resposta à solicitação de esclarecimentos da Procuradoria da República, a CEF afirmou que (pg. 10, INQ3, Evento 01):

*"1.1. A elevação do limite decorre da análise do histórico do cliente, do tipo de renda, da movimentação da conta, elementos estes que subsidiam uma análise de comportamento e de risco de crédito.*

*1.2. No caso em apreço o cliente assinou o contrato inicial de R\$ 5.000,00 e posteriormente a alteração para R\$ 20.000,00. A alteração do limite para R\$ 50.000,00 se deu com a intenção de valorizar o histórico do cliente, mas a utilização dos valores ocorre por sua conveniência, pois o mesmo pode solicitar a qualquer tempo a redução deste limite.*

*1.3. A cobrança de juros e demais encargos decorrem da utilização do limite, que nesta situação fica comprovado, pela análise do extrato bancário, a utilização do limite através de compensação de cheques, transferências de valores para outras instituições financeiras, pagamentos de boletos, prestação de financiamento habitacional entre outros."*

Ato contínuo, em 07/11/2013, o Ministério Público Federal expediu à CEF a Recomendação n.º 26/2013 (pg. 20, *INQ3, Evento 01*), de cujo teor extrai-se o seguinte excerto:

*"Que a Caixa Econômica Federal expeça ato normativo interno estabelecendo:*

*a) a vedação de práticas concernentes ao aumento de limite de crédito automático em contrato de conta-corrente, sem expressa autorização do cliente, conforme o estabelecido no caput do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do BACEN.*

*b) a obrigatoriedade de comunicação ao cliente, com anterioridade mínima de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento ou diminuição do valor do limite de crédito automático em conta-corrente;"*

Em atendimento à solicitação, em abril de 2014 (pg. 36, *INQ3, Evento 01*), a CEF reiterou o teor de sua manifestação anterior.

Na sequência, no entanto, o expediente restou arquivado pelo Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica - NUCOE do MPF, em razão do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Ação Monitória n.º 5006987-04.2013.404.7100, proposta pela CEF em face do autor da representação veiculada perante o MPF, a qual dera origem ao inquérito civil supracitado (pg. 09, *INQ4, Evento 01*).

Diante da inconformidade do autor da representação (pg. 17, *INQ4, Evento 01*), a Procuradoria da República oficiou o Banco Central do Brasil que, em resposta (pg. 30, *INQ4, Evento 01*), externou:

*"5. Encaminhada a demanda à área técnica, observamos que o 'cheque especial' é uma modalidade de operação de crédito e, portanto, não pode ser concedido sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida (Resolução n.º 1.559, de 22.12.1988, com redação dada pela Resolução n.º 3.258, de 28.1.2005). Assim, o limite, as condições para sua alteração, utilização, manutenção e cancelamento, bem como as condições financeiras, devem constar da proposta de abertura de conta corrente, do contrato de adesão ou de documento equivalente.*

*6. A Resolução n.º 3.517, de 6.12.2007, estabelece que as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo efetivo total, considerando, no caso de cheque especial, o prazo de trinta dias e o valor do limite de crédito pactuado.*

*A Resolução n.º 3.694, de 26.3.2009, à época dos fatos, estabelecia que:*

*Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção*

*e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem:*

*I - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados;*

*II - a utilização em contratos e documentos de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.*

*7. Esclarecemos que as denúncias e reclamações envolvendo ocorrências de descumprimento aos normativos emanados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil recebidas por esta Autarquia, seja por demandas oriundas de representantes dos poderes constituídos, seja por registros efetuados no Sistema de Registro de Demandas do Cidadão (RDR), servem de subsídio ao planejamento da atuação da supervisão bancária, principalmente quando da constatação da prática reiterada de um mesmo procedimento irregular por parte da instituição supervisionada, não tendo por objetivo principal a solução do problema individual apresentado." (Grifou-se)*

Novamente oficiada, em maio de 2016 a CEF manifestou-se no sentido de que já teria dado cumprimento à Recomendação anteriormente expedida pelo MPF, afirmando que (pg. 01, doc. INQ5, Evento 01):

*"1.1 No Anexo I — MO 67033, os itens "a" e "b" da referida recomendação estão contemplados nas Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul — Pessoa Física, disponível para clientes e não clientes no site da Caixa (caixa.gov.br), conforme transcrito abaixo:*

*1.1.1 Recomendação "a": Quanto à vedação do aumento de limite de crédito de forma automática sem expressa autorização do cliente:*

*a) a vedação de práticas concernentes ao aumento de limite de crédito automático em contrato de conta-corrente, sem expressa autorização do cliente, conforme o estabelecido no caput do art. da Resolução 3.919/2010 do BACEN.*

*1.1.2 Em atendimento a esta recomendação, segue Cláusula Segunda do referido Contrato — MO67033:*

*"CLÁUSULA SEGUNDA — ALTERAÇÃO DE LIMITE — 0(s) CLIENTE(S) e a CAIXA acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite de CHEQUE AZUL.*

*Parágrafo Primeiro — No caso de solicitação de elevação do valor do limite ora contratado, fica desde já estabelecido que a solicitação será analisada e dependerá de nova avaliação cadastral que observará, entre outras questões, a capacidade de pagamento e a garantia oferecida.*

*Parágrafo Segundo — A elevação poderá ser realizada a critério da CAIXA, independentemente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite informado, no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CLIENTE, esse novo valor passa a integrar o contrato.*

*1.2 Recomendação "b": Quanto à obrigatoriedade de comunicação ao cliente quando do cancelamento ou diminuição do valor do limite de crédito:*

*1.2.1. Em atendimento a esta recomendação, segue Parágrafo Terceiro do referido Contrato — MO67033:*

*'Parágrafo Terceiro — Para redução do valor do limite, bastará a manifestação expressa da parte interessada, devendo a comunicação prévia ser de 10 dias, se o interessado for à CAIXA, ficando o CLIENTE obrigado a depositar na conta corrente aludida, nas Cláusulas Especiais, quantia suficiente para a cobertura do valor utilizado e de eventuais excessos, no prazo de 24 horas.'*

*1.3 Adicionalmente segue o Anexo II, com os referidos Modelos de Mala Direta que atende ao solicitado no item 1.2, acima.*

*1.4 No Anexo III — M015074, segue o Contrato de Relacionamento que é assinado pelo cliente na oportunidade da abertura de conta na agência, onde na Cláusula Quarta o cliente autoriza o limite de crédito na conta e remete às Cláusulas Gerais do Contrato no site da CAIXA.*

*CLÁUSULA QUARTA - CHEQUE ESPECIAL — Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponível nas Agências CAIXA e no site da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.*

*1.5 O contrato com as Cláusulas Gerais mencionadas pode ser capturado no seguinte link: [http://www.caixa.gov.br/Downloads/credito-cheque-especial/contrato\\_credito\\_rotativo.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/credito-cheque-especial/contrato_credito_rotativo.pdf)*

*1.6 No Anexo IV — MO 33257, segue o Contrato de Cheque Azul — Pessoa Física, este contrato é destinado aos limites de crédito rotativo acima de R\$ 30.000,00 e deverá ser assinado pelo cliente na Agência, complementando o Contrato de Cláusulas Gerais disponível na Internet e/ou outros que já tenha sido assinado, exemplo MO 15074."*

Em *junho de 2016*, o BACEN assinalou (pg. 20, INQ5, Evento 01):

*"9. A propósito dos fatos denunciados, observamos que a Caixa pode ter deixado de obedecer as disposições da Resolução n.º 3.694, de 26.3.2009, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras.*

*10. Neste âmbito, esclarecemos que as denúncias e reclamações envolvendo ocorrências de descumprimento aos normativos emanados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil recebidas por esta Autarquia, seja por demandas oriundas de representantes dos poderes constituídos, seja por registros efetuados no Sistema de Registro de Denúncias, Reclamações e Pedidos de Informações (RDR), servem de subsídio ao planejamento da atuação da supervisão bancária, principalmente quando da constatação da prática reiterada de um mesmo procedimento irregular por parte da instituição supervisionada, não tendo por objetivo principal a solução do problema individual apresentado."*

Arquivado o Inquérito Civil (pgs. 26/30, INQ5, Evento 01), em *outubro de 2017* a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF converteu o julgamento em diligências a fim de que fossem oficiados o BACEN e a CEF (pgs. 01/02, INQ6, Evento 01), tendo a autarquia pronunciado (pg. 39, INQ6, Evento 01):

*"2. A propósito, informamos que não houve a realização de trabalho de supervisão de conduta, tratando especificamente do tema na Caixa Econômica Federal, tendo em vista que na gestão de demandas de clientes e usuários envolvendo a instituição foram detectadas irregularidades relevantes de outras naturezas que foram priorizadas para análise por parte do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon).*

*3. Particularmente com respeito às demandas registradas no Sistema RDR (Sistema de Registro de Demandas do Cidadão), observamos que inexistem classificações que permitam identificar reclamações vinculadas especificamente a aumentos de limites de crédito sem anuência do cliente, motivo pelo qual eventual fornecimento de informações adicionais por parte de V. Exa., que sinalizem a repetição da prática pela instituição, poderá ensejar a adoção de providências por parte desta Autarquia."*

Constata-se, nesse contexto, inexistir controvérsia entre as partes quanto à conduta da CEF de **umentar** o limite do cheque especial do correntista, sem **pedido, autorização ou comunicação imediatamente anterior à alteração**, vindo a comunicá-lo, **apenas posteriormente**, mediante informação inserida no extrato de conta corrente.

Do mesmo modo, ressaí do Inquérito Civil conduzido pelo MPF que a **redução** do limite do cheque especial pode ser efetivada por **iniciativa da CEF ou do próprio correntista**. Quando **requerida pelo correntista**, é

condicionada ao comparecimento pessoal deste à agência bancária, ao passo que se for solicitada pela CEF, poderá ser realizada a partir de sua **manifestação expressa** e comunicação prévia de 10 (dez) dias ao cliente.

Cinge-se, assim, o debate, à legitimidade de tais práticas, adotadas pela instituição financeira, notadamente em face da proteção constitucional conferida aos consumidores, contemplada no art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da CF.

**2.2.2. Consumidor. Hipossuficiência informacional. Disponibilização das cláusulas que disciplinam a contratação e a renovação de crédito quando da assinatura do contrato. Alteração do limite. Autorização do cliente.**

Em um primeiro momento, invoca-se o teor do Enunciado de Súmula n.º 297 do STJ, segundo o qual "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nessa linha, ao que se extrai do Inquérito Civil que tramitou junto à Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, notadamente da Cláusula Terceira do 'Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física' (pgs. 01/07, INQ4, Evento 01), a CEF detém a prerrogativa de disponibilizar crédito na conta corrente do cliente sem sua prévia solicitação, nos seguintes termos:

**"CLÁUSULA TERCEIRA - CHEQUE ESPECIAL - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponível nas Agências CAIXA e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.**

[...]

**Parágrafo Terceiro - O valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação - que poderá ser prorrogada a partir do vencimento a cada 180 dias - os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto." (Grifou-se)**

No tocante às 'Cláusulas Gerais do produto', referidas no Parágrafo Terceiro acima transcrito, constata-se que, embora sejam **mencionadas** no instrumento assinado pelo correntista ao abrir sua conta-corrente junto à CEF, **não são disponibilizadas para leitura deste neste momento**, sendo

indicados unicamente os locais em que podem ser consultadas, consoante confirmado pela própria CEF em contestação.

A propósito, o instrumento denominado de 'Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física' (pgs. 03/07, INQ5, Evento 01) preceitua em sua Cláusula Segunda:

*"CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE LIMITE - O(s) CLIENTE(S) e a CAIXA acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite de CHEQUE AZUL.*

***Parágrafo Primeiro** - No caso de solicitação de elevação do valor do limite ora contratado, fica desde já estabelecido que a solicitação será analisada e dependerá de nova avaliação cadastral que observará, entre outras questões, a capacidade de pagamento e a garantia oferecida.*

***Parágrafo Segundo** - A elevação poderá ser realizada a critério da CAIXA, independentemente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite informado, no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CLIENTE, esse novo valor passa a integrar o contrato.*

***Parágrafo Terceiro** - Para redução do valor do limite, bastará a manifestação expressa da parte interessada, devendo a comunicação prévia ser de 10 dias, se o interessado for à CAIXA, ficando o CLIENTE obrigado a depositar na conta corrente aludida, nas Cláusulas Especiais, quantia suficiente para a cobertura do valor utilizado e de eventuais excessos, no prazo de 24 horas."*

Constata-se, assim, uma **primeira violação** ao dever de informação previsto no art. 6º, inciso III do CPC, uma vez que, quando da assinatura do contrato de abertura de conta corrente com a CEF, **não são disponibilizadas ao consumidor todas informações relativas à contratação**, as quais se fazem presentes exclusivamente em um **instrumento contratual secundário** cujo acesso é franqueado ao consumidor somente se este diligenciar para conhecê-lo, seja na própria agência, seja no *site* da CEF, o que incontestavelmente não é razoável.

Cumprir pontuar a existência de exceção a esta regra, consistente nos contratos destinados aos limites de crédito rotativo superiores a R\$ 30.000,00 (*trinta mil reais*), que deverão ser assinados pelo cliente na agência, complementando o 'Contrato de Cláusulas Gerais' disponível na *internet* ou outros que já tenha assinado, nos termos do 'Anexo IV - MO 33257', consoante informado pela CEF em sua contestação.

Tal circunstância, longe de legitimar a conduta da CEF em relação aos contratos com valores **inferiores** a R\$ 30.000,00 (*trinta mil reais*), **apenas corrobora a efetiva premência** de que, ao contratar a abertura de conta corrente com a CEF, sejam disponibilizadas ao consumidor **todas as informações**

*necessárias à eventual contratação/renovação de crédito e à possibilidade de sua alteração* de modo unilateral pela instituição financeira.

Depreende-se, assim, que o consumidor é parte vulnerável na relação ora debatida, nos termos do art. 4º, inciso I do CDC, à vista da sua *hipossuficiência informacional* em relação ao fornecedor dos serviços - CEF -, especificamente diante do *déficit de informações disponíveis por ocasião da celebração do negócio jurídico*.

Na sequência, tem-se, segundo o art. 422 do Código Civil, que "*os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*". Nessa linha de raciocínio, sendo o *dever de informação* um dos deveres anexos de qualquer contrato - não apenas dos regidos pela legislação consumerista -, vislumbra-se uma *segunda violação* ao dever de informação no transcorrer da execução do contrato, consistente na ausência de *aviso prévio* ao correntista acerca da disponibilização de crédito em conta corrente.

Conquanto a CEF alegue que cumpre com o dever de informação ao registrar a *alteração do limite* no extrato de conta corrente do cliente *posteriormente à sua efetiva disponibilização*, não se pode exigir do consumidor que monitore sua conta bancária diária ou periodicamente a fim de identificar e deslindar o *proceder unilateral* da CEF.

Não se olvida que a *utilização* do aumento do limite de crédito concedido está ao arbítrio do correntista. No entanto, se este já o estiver utilizando na integralidade e ainda possuir prestações mensais a serem debitadas em sua conta corrente, ser-lhe-á concedida, automaticamente, ou seja, *sem sua anuência prévia*, a *majoração com subsequente utilização deste novo limite de crédito*, inviabilizando ao correntista a opção de procurar outras alternativas à quitação de seus débitos ou de se organizar financeiramente a partir das margens antecipadamente conhecidas de crédito.

Ademais, conforme se deduz dos Parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula Segunda das 'Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física', se o correntista não identificar *imediatamente* o aumento do limite, deixando de se opor a tanto de forma tempestiva, terá que comparecer à agência para obter a redução, o que revela não apenas disparidade entre os requisitos exigidos para efetuar o *aumento* ou a *redução do limite*, como, também, maior ônus ao consumidor nesta última hipótese.

Nesse diapasão, tem-se que a conduta da CEF de *não disponibilizar a integralidade das informações relativas à contratação de crédito no instrumento de abertura da conta corrente* viola o art. 6º, inciso III do CDC, assim como a de *conceder aumento do limite de crédito sem prévia comunicação e anuência do correntista* afronta o tanto o art. 6º, incisos III e IV, quanto o art. 39, inciso III do CDC, *verbis*:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*[...]*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*[...]*

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*[...]*

*III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;*

*[...]*

Além da violação ao sistema de proteção ao consumidor, vislumbra-se que as condutas permitidas pelas cláusulas em questão malferem igualmente o art. 1º, incisos III e V da Resolução BACEN n.º 3.694/09, o inciso X, alínea 'f' da Resolução BACEN n.º 1.559/88 e o art. 1º da Resolução BACEN n.º 3.919/10, que prevem:

***Resolução BACEN n.º 3.694/09:***

*Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:*

*I - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários;*

*II - a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados;*

*III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;*

*IV - o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços;*

*V - a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, das taxas, locais e demais condições;*

*VI - a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos;*

*VII - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para abertura, utilização e manutenção de conta de pagamento pós-paga;*

*VIII - o encaminhamento de instrumento de pagamento ao domicílio do cliente ou usuário ou a sua habilitação somente em decorrência de sua expressa solicitação ou autorização; e*

*IX - a identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência em demonstrativos e faturas do pagador, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento.*

*Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no inciso III, no caso de abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento, deve ser fornecido também prospecto de informações essenciais, explicitando, no mínimo, as regras básicas, os riscos existentes, os procedimentos para contratação e para rescisão, as medidas de segurança, inclusive em caso de perda, furto ou roubo de credenciais, e a periodicidade e forma de atualização pelo cliente de seus dados cadastrais.*

**Resolução BACEN n.º 1.559/88:**

*IX - É vedado às instituições financeiras:*

*[...]*

*f) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida.*

**Resolução BACEN n.º 3.919/10:**

*Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.*

Nessa esteira, tratando-se de contrato de adesão, outra não pode ser a conclusão senão a de reconhecer a nulidade da **Cláusula Terceira** do Contrato de Abertura de Conta Corrente e da **Cláusula Segunda e seu Parágrafo Segundo** das 'Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física', bem como das que venham a apresentar conteúdo idêntico, embora com redação diversa, forte no art. 51, incisos IV, XIII e XV c/c art. 54 do CDC, que preveem:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*[...]*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*[...]*

*XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;*

*[...]*

*XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;*

*[...]*

*§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

*II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;*

*III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.*

*§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.*

*§ 3º (Vetado).*

*§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de*

*qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.*

*Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.*

*§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.*

*§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.*

*§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [Redação dada pela nº 11.785, de 2008](#)*

*§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.*

*§ 5º (Vetado)*

Quanto à faculdade de a CEF **reduzir** unilateralmente o limite de crédito especial do correntista, não ofende aos dispositivos citados, uma vez que, consoante previsão contratual, o cliente é **comunicado** a respeito com pelo menos **10 (dez) dias de antecedência**.

A somar-se, diferentemente da hipótese de **aumento unilateral** do crédito, o MPF não logrou comprovar **concretamente** que a CEF tem reduzido tal limite sem comunicação prévia, tampouco justificou o pedido de ampliação de prazo de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, deixando, ainda, de apontar qual seria o prejuízo na manutenção do prazo contratualmente previsto.

Logo, sem razão quanto ao pretendido no item 'b' da inicial.

À vista da nulidade do conteúdo veiculado pelas cláusulas mencionadas acima, impende que a CEF adapte a redação de todos os **novos contratos de adesão** que vierem a ser celebrados após o decurso do **prazo de 90 (noventa) dias**, contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença, sob pena de arcar com as responsabilidades civis e consumeristas derivadas do descumprimento do presente comando judicial.

Não merece acolhida, contudo, ao menos na forma como postulado, o pedido de que seja determinado à CEF que suprima *"em todos os contratos vigentes relacionados a abertura ou manutenção de contas bancárias, todas as*

*disposições contrárias aos comandos pleiteados nos itens precedentes, em especial as tiverem teor assemelhado ao da cláusula segunda, parágrafos segundo e terceiro, do “Contrato de Cheque Azul”.*

Em que pese a decretação da nulidade das aludidas cláusulas, verifica-se que a 3ª e 4ª Turmas da Corte Regional adotam entendimento no sentido de que a efetiva utilização do aumento do limite acaba por afastar os efeitos do reconhecimento da nulidade ora debatida, permitindo a cobrança do valor mutuado a despeito da nulidade existente na origem da concessão do crédito:

*MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. AUMENTO DE LIMITE. ACEITAÇÃO TÁCITA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Comprovada a efetiva utilização de aumento de limite concedido na conta corrente da empresa, não há falar em exclusão dos valores devidos por ausência de comprovação de assinatura de termo aditivo. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos. (TRF4, AC 5009524-29.2011.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/07/2017)*

*ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUMENTO DE LIMITE. ACEITAÇÃO TÁCITA. O aumento de limite de crédito (cheque especial) sucedido pela sua efetiva utilização implica aceitação tácita do usuário, ao utilizar o limite. Com efeito, o que está sendo cobrado é dinheiro disponibilizado e posteriormente utilizado, sem cobertura ou sucessivo pagamento. (TRF4, AC 5006987-04.2013.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/03/2014)*

A despeito da presumível existência das referidas cláusulas em milhares de **contratos vigentes**, é inviável e antieconômico que a CEF seja instada a alterar as respectivas redações para suprimir tal mácula, o que deverá ser observado em relação aos **novos limites de créditos** que vierem a ser alcançados aos seus clientes, ainda que amparados em contratos em andamento. Para tanto - novos limites de crédito amparados em contratos vigentes -, também deverá prevalecer o mesmo **prazo de adaptação** acima referido, qual seja, de **90 (noventa) dias** contados de forma corrida da abertura da intimação da presente sentença, sob pena de arcar com as responsabilidades civis e consumeristas derivadas do descumprimento do presente comando judicial, a serem apuradas individualmente.

Em decorrência da parcial procedência do pedido de decretação de nulidade das cláusulas contratuais, deve ser acolhido, outrossim, o pedido veiculado no item 'e', determinando-se à CEF que dê publicidade ao teor do

dispositivo da presente sentença, especificamente por meio de publicação em seu *site*, no *site* do PROCON de cada um dos Estados da Federação e afixação em mural de informações ou algo que lhe faça as vezes no interior de suas agências.

### ***2.2.3. Da aplicação de multa por descumprimento das obrigações de fazer.***

Ao que se infere dos pedidos veiculados nos itens 'f', f.1', 'f.1.2' e 'f.2' da inicial, o agente ministerial postula a fixação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos consumidores prejudicados por eventual descumprimento dos comandos contidos nos pedidos 'a' e 'b', bem como de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês em que descumpridos os comandos dos itens 'd' e 'e'.

A despeito disso, consoante se infere da fundamentação tecida alhures, os pedidos contidos nos itens 'b' e 'd' restaram desacolhidos por este Juízo.

Nesse contexto, com esteio no art. 84, § 4º do CDC, mister acolher parcialmente a pretensão veiculada no item 'f' e seus subitens, ***fixando-se multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou proporcionalmente à fração de mês*** para a hipótese de ***descumprimento pela CEF de cada uma das obrigações*** de fazer consistentes em (a) suprimir dos contratos que venham a ser celebrados após o decurso do ***prazo de 90 (noventa) dias*** contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença, o conteúdo material das cláusulas cuja nulidade restou reconhecida neste feito; (b) obter de seus consumidores ***autorização expressa***, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência sempre que promover ***aumento do limite de crédito*** associado às suas contas bancárias ***inclusive nos contratos vigentes***, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença; e (c) dar publicidade ao teor do dispositivo da presente sentença, especificamente por meio de publicação em seu *site*, no *site* do PROCON de cada um dos Estados da Federação e afixação em mural de informações ou algo que lhe faça as vezes no interior de suas agências, dentro do aludido prazo de 90 (noventa) dias.

Frise-se que eventual condenação da CEF ao pagamento da multa em questão reverterá em benefício do PROCON/RS, considerando a impossibilidade de se identificar cada um dos eventuais clientes concretamente prejudicados, bem ainda, por analogia, o pedido expresso veiculado pelo MPF nesse sentido no item 'g' da inicial.

### ***2.2.4. Dos danos morais coletivos.***

Quanto ao pedido de reparação extrapatrimonial, o Ministério Público Federal sustenta que as condutas atribuídas à ré vulneram interesses transindividuais de respeitabilidade do ordenamento jurídico, gerando sentimento de desprezo da sociedade pelo sistema de proteção aos consumidores e usuários

de serviços de instituições financeiras, caracterizando dano moral coletivo passível de ser indenizado.

Em que pese a potencialidade da geração de danos materiais e morais a uma infinidade de consumidores, verifica-se que, *in casu*, não restou demonstrado que a sociedade como um todo tenha sido afetada negativamente pelas condutas perpetradas pela CEF.

Com efeito, a despeito da investigação a que procedeu o MPF por meio do Inquérito Civil anexado com a inicial, os reflexos da conduta da Caixa só foram detectados em um caso concreto, a despeito de, como se afirmou, reconhecer-se a potencialidade de sua abrangência.

Ademais, a configuração do dano moral coletivo demanda não apenas que o fato ilegítimo seja de razoável significância, desbordando dos limites daquilo que é tolerável, mas também que gere intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Nesse sentido:

***RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.***

***I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.***

***II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.***

***III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.***

***IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).***

***V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.***

***VI - Recurso especial improvido.***

*(REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) (Grifou-se)*

Desse modo, reputa-se não caracterizado o dano moral coletivo necessário à respectiva condenação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Regional:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VENDA CASADA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. FIDELIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme os parágrafos 1º e 2º, do art. 337, do CPC/2015, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e considera-se uma ação idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. O STJ vem entendendo que é indevida a restrição da eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas, incluindo àquelas que tratam de direitos individuais homogêneos, aos limites territoriais do órgão prolator. Litispendência reconhecida em relação ao pedido idêntico formulado em ação civil pública anteriormente ajuizada na Justiça Federal do Espírito Santo. 3. Uma vez que o TRF da 2ª Região entendeu pela improcedência de um dos pedidos por insuficiência de provas, não há, no caso, coisa julgada coletiva e, portanto, também não deve ser reconhecida a litispendência entre as ações. 4. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação civil pública que objetive a defesa de direitos individuais homogêneos. 5. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de previsão de condições para contratação de serviços, desde que haja a contrapartida de concessão de efetivos benefícios ao consumidor. 6. **De acordo com a jurisprudência do STJ, o dano moral coletivo apenas se configura nos casos em que é possível identificar abalo negativo à moral da coletividade.** (TRF4, AC 5000724-39.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/12/2018) (Grifou-se)*

*ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. ILICITUDE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. A ação civil pública é meio processual apropriado para a proteção dos interesses difusos dos consumidores (art. 1º, II, c/c artigo 81 do CDC) que freqüentam ou possam vir a freqüentar os estabelecimentos que exploram ilicitamente as atividades de bingo e de vídeo loteria, conduta que, em princípio, configura contravenção penal. 2. Não há amparo legal à exploração do jogo de bingo no Brasil. 3. **Não demonstrado abalo à coletividade da região em decorrência da exploração da atividade de bingo, tendo em vista que o dano moral coletivo, previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI), exige, para sua caracterização, a comprovação específica de dano.** 4. O mero argumento de que a ordem judicial de interdição impossibilita as rés de arcarem com os custos do processo não basta para a concessão de assistência judiciária gratuita, sendo necessária a prova da alegação. (TRF4, AC 5008114-*

12.2011.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 10/04/2015) (Grifou-se)

Indefere-se, assim, o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos.

### ***2.2.5. Da limitação territorial da decisão.***

A parte ré argumenta que a sentença proferida na presente ação civil pública deve ter seus efeitos limitados à competência territorial do órgão prolator da decisão, em oposição à eficácia nacional pugnada pela parte autora.

A propósito, prevê o art. 16 da Lei n.º 7.347/85, com redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.494/97:

*"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."*

Nada obstante, considerando que a situação noticiada pelo Ministério Público Federal tem potencialidade de se replicar em todo território nacional, porquanto advinda da existência de cláusula presente em contratos de adesão pactuados em qualquer agência da CEF no Brasil, tem-se que a limitação da eficácia da sentença à competência territorial do órgão prolator revela-se anti-isonômica e antieconômica.

Em outras palavras, tem-se que a limitação dos efeitos da decisão à Subseção Judiciária de Porto Alegre, quando há a possibilidade de ampliá-la a casos que se subsumam ao quadro descrito na inicial, revela-se contrária à finalidade do ajuizamento das ações coletivas, que visam à tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, evitando-se a proliferação de casos idênticos com titulares diversos.

Além disso, a este respeito preveem os arts. 81, parágrafo único, inciso III e 103, inciso III do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*[...]*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:*

*[...]*

*III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.*

*[...]*

*§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.*

*§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o [art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.*

*[...]*

Na mesma linha, ainda, corroborando a possibilidade de ampliação dos efeitos da sentença prolatada em demanda coletiva para além da competência territorial do órgão prolator, transcrevem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do STJ:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VENDA CASADA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. FIDELIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme os parágrafos 1º e 2º, do art. 337, do CPC/2015, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e considera-se uma ação idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. **O STJ vem entendendo que é indevida a restrição da eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas, incluindo àquelas que tratam de direitos individuais homogêneos, aos limites territoriais do órgão prolator.** Litispendência reconhecida em relação ao pedido idêntico formulado em ação civil pública anteriormente ajuizada na Justiça Federal do Espírito Santo. 3. Uma vez que o TRF da 2ª Região entendeu pela improcedência de um dos pedidos por insuficiência de provas, não há, no caso, coisa julgada coletiva e, portanto, também não deve ser reconhecida a litispendência entre as ações. 4. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação civil pública que objetive a defesa de direitos individuais homogêneos. 5. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de previsão de condições para contratação de serviços, desde que haja a contrapartida de concessão de efetivos benefícios ao*

consumidor. 6. De acordo com a jurisprudência do STJ, o dano moral coletivo apenas se configura nos casos em que é possível identificar abalo negativo à moral da coletividade. (TRF4, AC 5000724-39.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/12/2018) (Grifou-se)

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFEITO ERGA OMNES DO JULGADO. ATO ILÍCITO. VALOR DA MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DA ANATEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PARTE RÉ CONDENADA NAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.*

*2. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação". (STJ, REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013).*

*3. "Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista operam-se erga omnes para além dos limites da competência territorial do órgão julgador, isto é, abrangem todo o território nacional, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, já que o art. 16 da Lei n° 7.347/1985 (alterado pelo art. 2°-A da Lei n° 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos". (REsp 1594024/SP, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)*

*4. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.*

*5. Resoluções e Portarias, ainda que tenham caráter normativo, não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.*

*6. Esta "Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o art. 18 da Lei n. 7.347/85 é dirigido apenas ao autor da ação civil pública, não estando o réu daquela espécie de demanda isento do pagamento das custas e despesas processuais." (AgRg no AREsp 685.931/RS, Rel. Ministro Og Fernandes,*

Segunda Turma, DJe 9/9/2015).  
7. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).  
8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1465539/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019) (Grifou-se)

### **2.2.6. Da sucumbência.**

Diante do entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte ré, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85, em atenção ao princípio da simetria.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. ENTIDADE ASSOCIATIVA. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 962.250/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes (DJe 21/8/18), firmou compreensão no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte, como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Na oportunidade de julgamento, esclareceu o Ministro Relator que a divergência abarcaria o dissídio acerca da "possibilidade de condenação da parte requerida vencida em ação civil pública, quando seu autor for pessoa jurídica de direito público - neste caso, a União - ou entidade associativa, que não o Ministério Público". 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019) (Grifou-se)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. In casu, os embargos de declaração merecem ser acolhidos a fim de reconhecer omissão quanto à circunstância de que um dos acusados foi condenado pelo Tribunal de origem por litigância de má-fé, o que teria o condão de manter a*

condenação à verba honorária. 3. *Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento consolidado, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé* (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/08/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; REsp 1556148/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015). 4. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer e dar provimento ao agravo interno de fls. 3226/3236 e-STJ.(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1736894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) (Grifou-se)*

### **2.2.7. Conclusão.**

Destarte, mister julgar parcialmente procedentes os pedidos veiculados na presente ação civil pública para **(i) DECLARAR A NULIDADE** da *Cláusula Terceira* do Contrato de Abertura de Conta Corrente, bem como da *Cláusula Segunda e seu Parágrafo Segundo* das 'Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física, bem como as que venham a apresentar conteúdo idêntico, embora com redação diversa, em âmbito nacional e para todos os contratos vigentes; e **CONDENAR** à ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente **(ii)** em suprimir dos *contratos que venham a ser celebrados* após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença, o conteúdo material das cláusulas cuja nulidade restou reconhecida neste feito; **(iii)** em obter de seus consumidores *autorização expressa*, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência sempre que promover *aumento do limite de crédito* associado às suas contas bancárias *inclusive nos contratos vigentes*, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença; **(iv)** dar publicidade ao teor do dispositivo da presente sentença, especificamente por meio de publicação em seu *site*, no *site* do PROCON de cada um dos Estados da Federação e afixação em mural de informações ou algo que lhe faça as vezes no interior de suas agências, dentro do aludido prazo de 90 (noventa) dias e **(v) FIXAR MULTA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou proporcionalmente à fração de mês** para a hipótese de **descumprimento pela CEF de cada uma** das obrigações de fazer elencadas nos itens (ii), (iii) e (iv).

### **3. DISPOSITIVO .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados pelo MPF, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para o fim de

**(i) DECLARAR A NULIDADE** da *Cláusula Terceira* do Contrato de Abertura de Conta Corrente, bem como da *Cláusula Segunda e seu Parágrafo Segundo* das 'Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física, bem como as que venham a apresentar conteúdo idêntico, embora com redação diversa, em âmbito nacional e para todos os contratos vigentes;

**(ii) CONDENAR** à ré ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes:

**(ii.i)** em suprimir dos *contratos que venham a ser celebrados* após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença, o conteúdo material das cláusulas cuja nulidade restou reconhecida neste feito;

**(ii.ii)** em obter de seus consumidores *autorização expressa*, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência sempre que promover *aumento do limite de crédito* associado às suas contas bancárias *inclusive nos contratos vigentes*, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença;

**(ii.iii)** dar publicidade ao teor do dispositivo da presente sentença, especificamente por meio de publicação em seu *site*, no *site* do PROCON de cada um dos Estados da Federação e afixação em mural de informações ou algo que lhe faça as vezes no interior de suas agências, dentro do aludido prazo de 90 (noventa) dias; e

**(iii) FIXAR MULTA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou proporcionalmente à fração de mês** para a hipótese de descumprimento pela CEF de *cada uma* das obrigações de fazer elencadas no item (ii), nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Feito isento de custas (art. 4º, incisos III e IV, da Lei n.º 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, determino a intimação da parte contrária para contrarrazões, com a posterior remessa dos autos ao TRF da 4ª Região (art. 1.010, §§1º e 3º, do CPC)

Sentença *não* sujeita a reexame necessário.

---

Documento eletrônico assinado por **THAIS HELENA DELLA GIUSTINA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009257589v165** e do código CRC **4122a901**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA

Data e Hora: 19/9/2019, às 15:22:1